

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Ciências Contábeis

CONTABILIDADE PÚBLICA: Lei de Responsabilidade Fiscal

Adriane Queiroz dos Reis Pereira

PATROCÍNIO - MG
2017

ADRIANE QUEIROZ DOS REIS PEREIRA

CONTABILIDADE PÚBLICA: Lei de Responsabilidade Fiscal

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção do grau de bacharelado em
Ciências Contábeis, pelo Centro
Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientador: Prof. Lázaro Luciano de
Sousa

**PATROCÍNIO - MG
2017**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Trabalho de conclusão de curso intitulado “*Contabilidade Pública: Lei de Responsabilidade Fiscal*”, de autoria da graduanda Adriane Queiroz dos Reis Pereira, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Lázaro Luciano de Sousa – Orientador
Instituição: UNICERP

Prof.
Instituição: UNICERP

Prof.
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: __/__/2017

Patrocínio, __ de _____ de 2017

DEDICO este trabalho a minha família, pois sem vocês não seria possível ter chegado até aqui. Sintam-se participantes desta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me concedeu o divino dom da vida e me preenche a cada dia com inabalável confiança, coragem e determinação para seguir em frente e alçar novos voos em busca dos meus sonhos.

A minha família, por fazer parte da minha busca continua de aprendizado, e especificamente deste diploma, pois cada um contribuiu com o que faz de melhor.

Ao meu marido Gaspar Humberto Pereira, por sua compreensão em aceitar com que eu partilhasse de meu tempo fazendo o que mais amo, estudar.

As minhas filhas, Luana e Melissa, é por vocês que sou sempre impulsionada a buscar novos horizontes e conquistas, quero que saibam que a educação é a mola propulsora da emancipação e desenvolvimento.

Aos Mestres pela disponibilidade e carinho em ensinar! Principalmente ao meu orientador Lázaro Luciano de Sousa. Sem vocês nada disso seria possível.

As pessoas que ao duvidarem da minha capacidade foram como uma injeção de ânimo para que eu percorresse estes caminhos e chegasse vitoriosa.

As colegas de classe, que se tornaram amigas, e que me apoiaram nessa caminhada, partilhando momentos ímpares.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, bem como a divulgação obrigatória em portais de transparência para acesso público das informações relativas a receita e despesa. A LRF busca o equilíbrio autossustentável do orçamento público estabelecendo metas a serem alcançadas durante o exercício financeiro, ajustando as ações previstas nas peças orçamentárias. Traz mudanças na Contabilidade Pública e na execução do orçamento pois introduz limites de gastos para as despesas do exercício e para o grau de endividamento. A LRF reforça a Lei Federal 4320/64, apontando a necessidade de gestão responsável e a eficiência na busca do equilíbrio orçamentário. O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Contabilidade Pública ressaltando o planejamento e a transparência das ações de seus gestores e sua responsabilidade. A metodologia utilizada foi de levantamento de referências bibliográficas, fundamentada nas normas constitucionais relativas a Lei Complementar 101/2000 amparada pela Constituição Federal de 1988 com o intuito de demonstrar a relevância do orçamento no equilíbrio das contas públicas, suas receitas e despesas. Os resultados deste estudo demonstraram o que são as peças orçamentárias que estruturam o orçamento público, os mecanismos de prevenção de desvios e correção de metas, os limites a serem respeitados referentes a gastos públicos e as punições previstas.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Planejamento. Orçamento.

LISTA DE SIGLAS

LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LOA	Lei Orçamentária Anual
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentária
PEF	Programa de Estabilidade Fiscal
PPA	Plano Plurianual
RCL	Receita Corrente Líquida

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DESENVOLVIMENTO	9
2.1	Referencial Teórico	9
2.1.1	A Lei de Responsabilidade Fiscal	9
2.1.2	Orçamento público	12
2.1.3	Equilíbrio das contas públicas	13
2.1.4	Receita corrente líquida.....	14
2.1.5	Mecanismos preventivos para correção	15
2.1.6	Modificações que a LRF trouxe para o regime fiscal	15
2.1.7	Participação na elaboração do planejamento orçamentário	16
2.1.8	Limites a serem observados e obrigatoriedade de divulgação.....	16
2.1.9	Punições previstas na LRF	17
2.2	Metodologia	18
2.3	Discussão teórica	18
3	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1 INTRODUÇÃO

Deve ser de interesse de todo cidadão saber como é o processo do orçamento público, o que é permitido, o que pode ser feito para acompanhar e participar mais efetivamente deste processo. Com este estudo bibliográfico busca-se conhecer e divulgar a Lei de Responsabilidade Fiscal criada em maio de 2000.

No desenvolvimento deste estudo encontra-se o emaranhado de leis que se juntam e se condensam no intuito de garantir o cumprimento da LRF. A partir disso pode-se verificar que o Brasil é um país que consegue legislar de forma ordenada trazendo a responsabilidade do cumprimento de uma lei com a punição prevista em outra. Mas esse não é o ápice principal do problema, na verdade, a lisura do contexto fático se espelha na forma de execução das penalidades advindas do ordenamento legal, revelando o despreparo do Sistema Judiciário ou ainda, de forma inversa a demonstração que ampara os profissionais que atuam no meio jurídico, em especial advogados especializados, que busca uma defesa concreta, baseando-se nas lacunas da lei, com o objetivo de beneficiar seus clientes.

A efetiva implementação da LRF, poderia trazer ao país um melhor desenvolvimento social e econômico, transparência em relação ao cumprimento dos objetivos propostos pela CF de 1988 e uma possível redução da corrupção, porém para que isso realmente viesse a se tornar realidade, teríamos que nos revestir de autonomia como cidadãos, participando e fiscalizando o uso dos recursos públicos através das peças orçamentárias, dos sites institucionais, das decisões da Assembleia Legislativa e tudo o que possa influenciar estes gastos e consequentemente o favorecimento e o bem estar da sociedade.

Com os últimos acontecimentos no Brasil onde estão sendo desmanteladas quadrilhas de corrupção em todos os setores imagináveis e inimagináveis, quer sejam políticos, servidores públicos, policiais, doleiros, banqueiros, empresários de grande porte; será revisto a LRF no âmbito de servir como base para aplicar punições ou sanções a quem estiver investido em cargo público e cercear o aumento dessas atividades ilícitas com a punição exemplar.

O objetivo geral deste estudo será demonstrar a importância da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal na Contabilidade Pública ressaltando o planejamento e a transparência das ações de seus gestores e sua responsabilidade.

Os objetivos específicos serão demonstrar como deve ser o equilíbrio das contas públicas; o que é a Receita corrente líquida; conhecer os mecanismos de prevenção e correção, as

punições impostas aos administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas; demonstrar limites a serem respeitados referentes a receitas e gastos públicos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial teórico

2.1.1 A Lei de Responsabilidade Fiscal

Em 04 de maio de 2000 foi sancionada pelo então presidente da república Fernando Henrique Cardoso a Lei complementar nº101 conhecida como LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal. As restrições orçamentárias visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores. Um dos mais fortes instrumentos de transparência em relação aos gastos públicos, indicando os parâmetros para uma administração eficiente, a LRF brasileira se inspirou em outros exemplos bem-sucedidos ao redor do mundo, como Estados Unidos e Nova Zelândia.

Com a regulamentação da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência nos gastos públicos tornou se obrigatória, assim, todos os órgãos públicos, terão divulgadas para acesso popular, todas as informações relativas aos recursos recebidos e gastos na gestão (Orçamento e Execução Orçamentária). Além disso, traz mudanças na Contabilidade pública e na execução do Orçamento público à medida que introduz limites de gastos, seja para as despesas do exercício, seja para o grau de endividamento, e também determina o estabelecimento de metas fiscais, permitindo que o governante consiga planejar as receitas e as despesas, podendo corrigir os problemas que possam surgir no meio do caminho.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça os princípios da Lei Federal 4320/64, apontando a necessidade da gestão responsável da receita e da administração do gasto público com eficiência na busca do equilíbrio orçamentário.

Este estudo terá como abrangência o estudo dos impactos da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal- na gestão pública e na responsabilidade dos gestores demonstrando sua importância para a transparência nos gastos públicos e na participação do cidadão, respaldado pelo princípio constitucional da transparência.

Entretanto os problemas enfrentados atualmente trazem à tona uma questão primária, induzindo ao pré-questionamento se realmente esta lei funciona e está sendo seguida como foi decretada ou se em seus preâmbulos encontram-se brechas para que os gestores possam utilizar inescrupulosamente o dinheiro público.

O Brasil possui uma legislação bastante abrangente e embasada em exemplos de sucesso, porém, porque ainda ocorrem tantos desvios e tanta corrupção? Será que falta o povo assumir seu papel de fiscalizador? Será que faltam punições para que os precursores saibam que se agirem errado e com má fé também pagarão por isso? Será que falta divulgar e ensinar como cada cidadão pode ter acesso a estas informações?

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como seu objetivo principal as delimitações impostas pelo caput do artigo 1º (primeiro), estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

A LRF destaca o planejamento como instrumento de uma efetiva gerência, o controle prévio e concomitante, a transparência e democratização das informações e a responsabilização por descumprimento de metas e limites. E, ainda, para garantir a transparência, ressalta a contabilidade na condição de fator fundamental à produção e divulgação das informações para tomada de decisão e para o conhecimento, por parte da sociedade, conforme destacam os arts. 50 a 55, que dispõem, no seu conjunto, sobre a escrituração contábil, consolidação das contas das esferas de governo e da elaboração de relatórios da execução orçamentária e de gestão fiscal. (BEZERRA FILHO et al; 2005)

A LRF não substituiu nem tão pouco revogou a Lei 4320/64, a qual regulamenta as finanças públicas a mais de 50 anos, simplesmente se ateve a atender à prescrição do artigo 163 da CF de 1988 que dispõe sobre sua abrangência, ao passo que o artigo 169 que estabelece limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de Lei Complementar n º 96, de 31 de maio de 1999, a chamada Lei Camata II (artigo 75 da LRF), já revogada.

A corrupção tem como efeito tornar inalcançáveis os serviços públicos básicos para aqueles mais necessitados, ao desviar os recursos a eles destinados, inviabilizando a satisfação de necessidades fundamentais como a alimentação, a saúde e a educação. Consequentemente, estimula a segregação social e

fomenta a iniquidade e a injustiça. É, portanto, um obstáculo intransponível para garantir a estabilidade política e o desenvolvimento social e econômico de um país. (AGUIAR, 2005, p. 18)

Essas recomendações reforçam a importância da contabilidade pública como instrumento de produção de informações que serão disponibilizadas a sociedade através dos meios de divulgação utilizados pelo Governo em todas as esferas. A sociedade deve ter conhecimento destas informações para exercer seu papel de fiscalizador dos entes públicos e consequentemente controlar os atos através de denúncias, dando ciência as autoridades competentes de gastos indevidos detectados em razão da comparação com o planejamento das peças orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 veio para trazer parâmetros de planejamento, gestão e transparência da administração pública; estabelece normas a serem seguidas pelas finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal e a responsabilidade dos gestores na sua execução. Esta lei foi implementada com o intuito de se atribuir a ação planejada e transparente dos entes públicos. Na verdade, ela reforça o planejamento e execução do orçamento público demonstrando sua vinculação; buscando a transparência das ações de seus gestores e sua responsabilidade, e como a publicidade deve cercar todos os atos e fatos da receita e da despesa pública.

O tema é pertinente e atual conforme se vê a proliferação de escândalos com os quais a sociedade se defronta diariamente, ocupando a maior parte dos noticiários e das redes sociais. Logo, cada vez mais se exige dos gestores uma maior transparência dos atos governamentais para um melhor controle das finanças públicas e a própria valorização social.

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio para promover a prevenção de riscos e correção de desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, garantir o equilíbrio das contas através do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receitas e despesas com pessoal, seguridade, dívidas, operações de crédito, concessões de garantia e inscrição de restos a pagar. A LRF enfatiza que a ação planejada é aquela baseada em planos previamente traçados, sujeitos a aprovação do legislativo, para assim ser garantido sua legitimidade.

Conforme a Constituição Federal de 1988, o ciclo orçamentário tem início com a aprovação do Plano Plurianual (PPA), que se desdobra anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual estabelece os parâmetros que fundamentam a Lei Orçamentária Anual (LOA). Este mesmo ciclo integra também o chamado Sistema de Planejamento Governamental. (AZEVEDO et al; 2004, p.21).

É interessante verificar que o controle utilizado para realização das contas públicas que foi instituído pela Lei 4320/64 se inicia com o Plano Plurianual, elaborado para quatro anos,

seguindo suas orientações é elaborada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e através desta, elaborada a Lei Orçamentária Anual.

Por outro lado, há que achar os meios de pagar as despesas. Então, intervém o problema das receitas, impostos, repartição dos gravames entre os indivíduos. Problema essencialmente político, porque trata de saber quem pagará e em que medida pagará. Aqui aparecem em primeiro plano, as concepções de justiça social, igualdade verdadeira, solidariedade nacional. (AZEVEDO et al; 2004, p.29)

A importância da LRF é buscar equilíbrio autossustentável, sem prescindir de operações de crédito para se manter; equilibrar a receita líquida corrente com as despesas, a transparência na execução dos recursos públicos, a gestão fiscal e monetária e a responsabilidade dos gestores na sua execução.

Verifica-se então a importância do cumprimento da LRF em todo seu rigor e sua divulgação para conhecimento dos cidadãos, e que seja demonstrado de onde vêm as receitas e como e para onde vão estes recursos arrecadados.

A LRF concatena as contas públicas explicitando sua execução seguindo os planos anteriormente aprovados por outros governos para que haja legalidade no seu cumprimento, pois se as regras pactuadas e todo o restante fossem elaborados por um único governo, com certeza seria mais fácil disporem de sua própria vontade para realizarem contas a seu bel prazer.

2.1.2 Orçamento público

O PPA (Plano Plurianual) tem a função de estabelecer os objetivos, metas e diretrizes da administração pública para as despesas de capital abrangendo um período de quatro anos, é um documento de alta hierarquia no sistema de planejamento de qualquer ente público, razão pela qual os demais programas e planos são a ele subordinados.

A LRF destaca o planejamento como instrumento de uma efetiva gerência, o controle prévio e concomitante, a transparência e democratização das informações e a responsabilização por descumprimento de metas e limites. E, ainda, para garantir a transparência, ressalta a contabilidade na condição de fator fundamental à produção e divulgação das informações para tomada de decisão e para o conhecimento, por parte da sociedade, conforme destacam os arts. 50 a 55, que dispõem, no seu conjunto, sobre a escrituração contábil, consolidação das contas das esferas de governo e da elaboração de relatórios da execução orçamentária e de gestão fiscal. (BEZERRA FILHO et al; 2005; p.19)

O PPA introduziu aperfeiçoamentos como organização dos programas para equilibrar custo, prazo e qualidade; assegurar compatibilidade com sua orientação estratégica e recursos

disponíveis; melhorar o desempenho gerencial; permitir a avaliação do desempenho físico e atingimento dos objetivos; oferecer elementos para o controle interno e externo; dar transparência à aplicação dos recursos e dos resultados obtidos.

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos; demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Podemos definir a contabilidade pública como a ciência que estuda e pratica, controla e interpreta os fatos ocorridos no patrimônio público, mediante o registro, a demonstração expositiva e a revelação desses fatos, com o fim de oferecer informações sobre a composição do patrimônio, suas variações e o resultado econômico decorrente da gestão pública. (ÁVILA, et al;2011 p.23)

A LDO estabelece regras gerais, traça metas anuais, indica rumos a serem seguidos e priorizados durante o exercício financeiro. Sua função consiste em ajustar as ações previstas no PPA a possibilidade real de caixa. Ela também deve ser submetida a soberania popular para que se definam as prioridades na aplicação dos recursos. Na LDO deverá constar o Anexo de Metas Fiscais onde é definido valores correntes e constantes para um período de três anos, deverá apresentar também uma avaliação do cumprimento das metas de exercícios anteriores.

A LOA (Lei Orçamentária Anual) constitui o instrumento de maior importância para o gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública, cuja finalidade principal é administrar o equilíbrio entre receitas e despesas.

Alerte-se para o fato de se tratar de uma lei que contenha o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social e não de leis específicas para cada orçamento. (KOHAMA; 2010; p.39)

A LOA deve demonstrar que está de acordo com os objetivos do Anexo de Metas Fiscais, que compreende as previsões para receitas e despesas, o montante da dívida pública por três anos, a avaliação do cumprimento das metas nos exercícios anteriores, a avaliação dos fundos de caráter previdenciário para garantir seu uso em sua finalidade específica.

2.1.3 Equilíbrio das contas públicas

O equilíbrio das contas públicas se dá por meio do controle das receitas e despesas. As receitas compreendem o conjunto de ingressos ou embolsos de recursos financeiros nos cofres públicos.

As despesas compreendem os gastos que o governo realiza na aquisição de bens e serviços, visando financiar a prestação de serviços públicos à coletividade como saúde, educação, pagamento de servidores, aposentadorias, seguridade social, aquisição de material de consumo, investimentos, pagamento de juros e amortizações da dívida interna e externa. Essa aplicação requer autorização legal, que é materializada na lei orçamentária. Segundo Azevedo et al; p.88 (2004) “Orçamento é um plano de previsão das rendas que podem ser arrecadadas dentro de certo período, bem como a relação de todas as despesas a serem realizadas nesse mesmo tempo. ”

É sinal de que há todo um aparato legislativo para que as contas públicas sejam equilibradas através de planejamento prévio, porém é necessário que haja controle entre o que foi planejado e o que foi realizado.

2.1.4 Receita corrente líquida

De acordo com o art. 2º da LRF, Receita Corrente Líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, aos Estados e Municípios, no caso da União, e aos Municípios, no caso dos Estados, consideradas ainda as demais deduções previstas na Lei.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º da LRF, “a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”. Isto significa que a verificação da RCL deve ser para o período de um ano, não necessariamente o ano civil, e a sua apuração começará no mesmo mês em que se estiver calculando a RCL. (NASCIMENTO, et al;2006, p.13)

A receita corrente líquida é calculada utilizando o montante das receitas correntes apresentadas no Balanço Anual e feitas as deduções previstas na LRF a partir do inciso IV do artigo 2º da lei.

No parágrafo 3º está relacionado os limites das despesas de acordo com a receita corrente líquida de cada esfera do Governo, compreenda que aqui as esferas se referem aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de cada ente federativo e que tais limites deverão ser igualmente aplicados.

Portanto através da receita corrente líquida que se espera arrecadar é que deverá ser projetada a despesa que não poderá ultrapassar os 100% da receita, com o risco de haver endividamento.

2.1.5 Mecanismos preventivos para correção

O Anexo de Metas Fiscais, no artigo 9º determina que o acompanhamento do desempenho das receitas ocorra a cada bimestre. Observa se existe descompasso entre receitas arrecadadas e receitas previstas de forma a manter o desempenho das metas estabelecidas. Além disso, com a recuperação das receitas ao longo do ano, o ente público pode realizar novos empenhos ou reativar aqueles que foram limitados ou cancelados.

A LRF toma ainda outros cuidados quando determina a limitação de empenhos para o cumprimento das metas fiscais. Está claro no § 2º do artigo 9º que aquelas despesas de caráter obrigatório (constitucionais e legais), além do serviço da dívida e as despesas ressalvadas na LDO, não serão objeto de limitações.

Outro mecanismo é o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

2.1.6 Modificações que a LRF trouxe para o regime fiscal

A Lei complementar 101/2000, LRF, trouxe uma mudança institucional e cultural na gestão do dinheiro da sociedade. Introduziu a restrição orçamentária na legislação pátria, bem como o Programa de Estabilidade Fiscal – PEF-, apresentado pelo Governo Central, em outubro de 2000, não aceitando mais administradores irresponsáveis.

E mais, seu objetivo é coibir a má gestão financeira pelas autoridades e gestores públicos, considerando ilícitos penais, prevendo assim sanções mais severas a improbidade administrativa, assim aqueles que deixarem despesas para serem quitadas pelos seus sucessores sem provisões de recursos no caixa na proporção dos débitos, serão incurso nos crimes fiscais.

2.1.7 Participação na elaboração do planejamento orçamentário

A participação popular tem o objetivo de analisar e discutir como ferramenta que garanta a elaboração do orçamento público. A experiência demonstra que as conquistas com orçamento participativo superam a mera participação popular na elaboração dos orçamentos, influenciando a elaboração de políticas públicas. No entanto, o comprometimento governamental, ou a falta dele, afeta diretamente a implantação e a manutenção do orçamento participativo.

O Sistema de Controle visa à avaliação da ação governamental, da gestão dos administradores públicos e da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito Privado, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (HADDAD et al; 2010, p.51)

2.1.8 Limites a serem observados e obrigatoriedade de divulgação

Finalmente, a partir do seu artigo 68, a LRF vem atender à prescrição do artigo 250 da Constituição de 1988 que assim determina:

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ” (BRASIL, Constituição de 1988, 1988)

A receita assume, na Administração Pública, fundamental importância por estar envolvida em situações singulares, como a sua distribuição e destinação entre as esferas governamentais e o seu relacionamento com os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a LRF estão obrigados a União, os Estados e Municípios a apresentar seu planejamento orçamentário e sua execução através de documentos que possam ser entendidos e divulgados em lugares de acesso público como portais institucionais da internet. Porém, estes demonstrativos ainda não são conhecidos e devidamente divulgados, além do que, os documentos são difíceis de analisar dificultando o entendimento do cidadão comum.

Porém, não basta dar transparência se as divulgações de dados estiverem erradas seja por incompetência ou má fé. Neste aspecto verificamos a necessidade e importância do controle interno como órgão auditor.

Na condução dos assuntos públicos, especialmente em relação aos gastos, vimos e ainda vemos, talvez em escala mais reduzida, os pecados típicos da cultura patrimonialista, que faz com que o administrador público trate a coisa pública como se fosse privada. Esse traço impõe que o foco da modernização administrativa ainda precise conservar certos esteios burocráticos, em leis fortes que sejam capazes de enfrentar o caldo cultural adverso. (CASTRO; et al; 2004, p.81)

Enfim, percebe-se a importância de acompanhar o orçamento público e sua execução, já que a própria legislação dá esse direito ao povo e ao mesmo tempo o dever ao gestor público que tem que dar publicidade de seus atos e possibilidade de participação popular nas decisões sobre o planejamento.

2.1.9 Punições previstas na LRF

O serviço público é uma atividade assumida pelo público para atender o interesse da sociedade, então compete ao servidor designado ou eleito a fazer a máquina administrativa funcionar, seguindo seus princípios e legislações.

O Art. 73 da LRF pune as infrações, caso sejam julgadas como crime e tenham sido cometidas de forma ilícita, a pena do infrator visa inibir os atos ilícitos fixando as penas e tipificando as infrações.

Não existe dúvida de que o Art. 73 da LRF possui como objetivo não deixar que esta lei caia no vazio, portanto seu foco é o controle social formal que deverão ser seguidos pelos gestores, para que não haja desvios dos recursos públicos, caso isso ocorra as punições previstas na LRF estão definidas na Lei nº 10.028/2000 e no Decreto-Lei nº 201 que impõe penalidades que atingem a pessoa do dirigente público, caso deixe de cumprir o que estipula a LRF.

Seguem algumas infrações e respectivas penalidades: deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal: multa de 30% dos vencimentos anuais. (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º); ultrapassar o limite de Despesa Total: cassação do mandato. (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII); expedir ato que provoque aumento da Despesa com pessoal que não esteja de acordo com a LRF: Nulidade do ato e reclusão de um a quatro anos. (LRF, art. 21); exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento principal da dívida mobiliária do exercício anterior: cassação do mandato. (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII); conceder garantia em desacordo com a LRF: cassação do mandato. (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII); aplicar disponibilidades de caixa em desacordo com a lei: cassação do mandato. (Decreto-Lei nº 201,

art. 4º, inciso VII); inscrever em restos a pagar, despesa que não tenha sido empenhada ou que exceda o limite estabelecido na lei: detenção de seis meses a dois anos. (Lei nº 10.028/2000, art. 2º, inciso XVI).

2.2 Metodologia

O levantamento bibliográfico possibilitou a coleta de dados realizada através de leitura, fundamentada nas normas constitucionais relativas à Lei Complementar 101/2000 amparada pela Constituição Federal de 1988 e as ligações entre ela com as Leis 4.320/1964 e Lei 10.028/2000.

Além de esclarecer os processos orçamentários e demonstrar a importância da Lei complementar 101/2000; foi apresentado a demonstração do equilíbrio das contas públicas e dos limites a serem respeitados de acordo com as receitas; a verificação da receita corrente líquida. Apoiando se no material citado é que se alcançou o objetivo proposto: demonstrar a importância da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal na Contabilidade Pública ressaltando o planejamento e a transparência das ações de seus gestores e sua responsabilidade.

2.3 Discussão teórica

Este trabalho demonstra a importância da LRF e sua abrangência, porém infelizmente o que vemos, é que, apesar das punições previstas aos gestores ainda não existe eficiência para coibir atos ilícitos com eficácia; de acordo com Castro (2004, p.81) “Os pecados típicos da cultura patrimonialista, que faz com que o administrador público trate a coisa pública como se fosse privada”, os gestores acabam gerando insatisfação social por meio do emprego exagerado de métodos que violam a própria legislação e consequentemente criam uma confusão do direito conferido aos servidores sobre os bens públicos, os quais fazem utilização indevida para proveito próprio induzidos pela “*fantasiosa*” certeza que não serão punidos pelos atos irregulares e eivados de estrita legalidade.

Tão logo, não é demais esclarecer que os atos de improbidade administrativa devem ser coibidos de forma efetiva, sem demandar qualquer tipo de privilégio para o servidor público nos atos de suas atribuições como forma unicamente de amparar que o direito coletivo subsista ao interesse do particular e para isso, a forma do ato público deve ser lastreada pela transparência e norteadas da máxima publicidade.

Assim, é possível verificar a discrepância entre a LRF e a forma invertida e maquiada com a qual muitas vezes é aplicada por aqueles que desejam orquestrar atos atentatórios contra o serviço público, imperando a forma de burlar a própria legislação e revelando a vaidade do poder político administrativo.

Não nos resta dúvida que a LRF apresenta elementos fortes no sentido de impossibilitar que o serviço público seja desviado de sua finalidade e do próprio alcance das obrigações postas por um Estado democrático de direito, o grande mal que ataca a fonte legal está ancorada na forma contraditória pela qual as pessoas públicas manipulam seus atos, suficientes a desmotivar a aplicabilidade da LRF, ou seja, ainda que se estabeleça métodos eficazes para a aplicação da lei, tal eficácia está abalada pelo próprio “silêncio” da sociedade, na medida que passam a acreditar que os atos públicos se relacionam com costume político e que nesse país a imputabilidade não recai sobre aqueles que conduzem o sistema estatal.

Não é surpresa a ninguém que os atos destinados ao povo visam *a priori* o atendimento do interesse público sobre o particular, mas isso não significa que o ente estatal possa ferir o ordenamento jurídico, passando por cima dos próprios fundamentos estabelecidos e do formalismo exigido pela própria convicção da lei, ou seja, supostamente, o interesse público até pode prevalecer sobre o interesse do particular desde que não ofenda o direito constituído em favor do cidadão e nem cause prejuízos à “máquina” pública em desfavor da própria sociedade.

A legalidade é princípio fundamental em qualquer Estado de Direito, porquanto o Poder Público estará sujeito aos mandamentos previstos em lei. Ocorre que, na Administração Pública, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público, que é determinado exatamente pela lei.

Apesar da LRF trazer esteios para combater o uso inadequado dos recursos públicos, o que acontece atualmente é um índice cada vez mais alarmante de corrupção e desrespeito às normas de utilização dos recursos públicos.

Segundo Aguiar (2005, p.18) “A corrupção tem como efeito tornar inalcançáveis os serviços públicos básicos para aqueles mais necessitados, ao desviar os recursos a eles

destinados”; portanto é imprescindível que a LRF seja utilizada para o que veio, promover o equilíbrio das contas públicas através do cumprimento das peças orçamentárias e punir os gestores que fazem mal-uso do dinheiro público.

3 CONCLUSÕES

A Lei de Responsabilidade Fiscal é extremamente importante para a contabilidade pública, pois ela regulamenta como devem ser ordenadas as peças orçamentárias, quais seus limites, como devem ser divulgadas e acompanhadas sua execução, e, no caso de não atendimento ao que ela dispõe, as punições que deverão ser aplicadas aos gestores.

Efetivamente, é importante trazer o entendimento de como deve ser o equilíbrio das contas públicas a partir do controle das receitas, entradas de recursos que se dão através de recebimentos constitutivos, e despesas, o dispêndio ou desembolso para a aquisição de algum bem ou serviço que devem estar contempladas nas peças orçamentárias. Já a receita corrente líquida diz respeito ao que cabe a cada ente federativo do que é recebido menos o que deve ser repassado ou transferido para os Estados e Municípios, considerando as deduções previstas em Lei.

Em relação a prevenção de fraudes e desvios, existem mecanismos para coibir tais eventos sendo eles o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais que respectivamente acompanham as receitas bimestralmente e avaliam os contingentes e riscos que podem afetar as contas públicas e o que poderá ser feito para evitar tais eventos.

Na LRF no art. 73 são descritas as punições para os administradores públicos que infrinjam esta lei, arrolando os principais comandos legais: Código Penal (Decreto Lei nº2.848/40), Lei nº 1.079/50, Decreto Lei nº201/67, Lei nº 8.429/92 e demais normas que sejam pertinentes. Nelas são previstas punições desde multas, reclusão, inelegibilidade, etc.

Espera-se que a LRF na medida em que seja mais conhecida pela sociedade, traga uma mudança benéfica para o desenvolvimento do país, pois os recursos sendo bem empregados e não desviados por corruptos, serão utilizados para o crescimento da nação, onde espera-se que os cidadãos tenham a resposta definitiva aos seus anseios por ética, moralidade e progresso.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Carlos Alberto de BÄCHTOLD, Ciro, VIEIRA, Sérgio de Jesus. **Noções de Contabilidade Pública**. Curitiba: Editora IFP, 2011.

AGUIAR, Ubiratan. Tribunais de Contas e as estratégias para reduzir o risco de corrupção. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasília, v.35, nº 105, p.18, jul. /set. 2005.

AZEVEDO, Maria Thereza Lopes de, LIMA, Manuel Messias Pereira, LIMA, Ana Luiza Pereira. **Introdução a contabilidade pública**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei complementar nº101 de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.

BRASIL. Lei 10.028 de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.

BEZERRA FILHO, João Eudes. **Contabilidade pública: teoria, técnica de elaboração de balanços e 300 questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

CASTRO, Domingos Poubel de, GARCIA, Leice Maria. **Contabilidade Pública no Governo Federal**. São Paulo: Atlas, 2004.

HADDAD, Rosaura Conceição, MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade Pública**. Brasília: Capes, 2010.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública Teoria e Prática**. – 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo, DEBUS, Ilvo. **Lei complementar nº 101/2000. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. – 2ª ed. Brasília: Tesouro Nacional, 2006.